



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000335437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056516-35.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante INVEST SERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, é apelado MCA - METROPOLITANA CONTABILIDADE S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), CELINA DIETRICH TRIGUEIROS E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

GRAKITON SATIRO ARAGÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1056516-35.2024.8.26.0114
 Comarca de Campinas
 Procedimento Comum Cível
 Partes: Invest Service Administração e Serviços Eireli
 : MCA - Metropolitana Contabilidade S/S Ltda
 Relator: GRAKITON SATIRO ARAGÃO
 27ª Câmara de Direito Privado

VOTO N.º 506-E

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS – OMISSÃO NA ENTREGA DE DCTFWEB (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – REFORMA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRESTADOR DE SERVIÇOS CONTÁBEIS – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DEVIDO A INCONSISTÊNCIAS NO E-SOCIAL DA CLIENTE – TESE AFASTADA – PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRA A POSSIBILIDADE DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO E POSTERIOR RETIFICAÇÃO, CONFORME NORMATIVOS DA RECEITA FEDERAL, A FIM DE EVITAR A MULTA POR OMISSÃO – DEVER DE DILIGÊNCIA E CAPACIDADE TÉCNICA INERENTE AO CONTRATO – ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA – NEXO CAUSAL DIRETO ENTRE A OMISSÃO DA REQUERIDA E O DANO (MULTA FISCAL) SOFRIDO PELA AUTORA – DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de "Ação de Indenização" movida pela apelante, **INVEST SERVICE – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA**, contra a apelada, **MCA - METROPOLITANA CONTABILIDADE LTDA ME**, sob a alegação de falha na prestação de serviços contábeis. Afirma que a requerida, durante a vigência do contrato de prestação de serviços, deixou de promover a entrega das Declarações de Débitos e Créditos



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWEB), o que resultou na aplicação de multas pela Receita Federal do Brasil no valor de **R\$ 52.934,15** (*cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos*). Sustenta que a omissão da requerida configura ato ilícito e que a responsabilidade pela entrega das declarações era sua, conforme contrato de prestação de serviços de departamento pessoal e assessoria fiscal. Pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais correspondentes ao valor das multas fiscais aplicadas.

O MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença (fls. 205/208), decidindo *in verbis*: “*Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. P.I.*”

Inconformada, **a autora apelou (fls. 234/246)**. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença para que a ação seja julgada procedente, condenando-se a requerida ao pagamento da indenização pleiteada. Reitera a tese de falha na prestação de serviços, argumentando que a r. sentença incorreu em erro de fato e contradição na valoração do acervo probatório. Sustenta que a responsabilidade pela entrega da DCTFWEB era inequivocamente da apelada, e que as alegadas inconsistências no sistema e-Social não constituíam impedimento para o cumprimento da obrigação acessória, uma vez que a própria Receita Federal permite a entrega da declaração e posterior retificação, o que evitaria a multa por omissão. Argumenta que o juízo de origem valorou indevidamente o depoimento de um informante com interesse na causa em detrimento das testemunhas imparciais e dos documentos técnicos que corroboram sua tese. Por fim, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva da prestadora de serviços.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 254/267), pugnando pela manutenção integral da r. sentença. Sustenta a correção do julgado, argumentando que a não entrega das declarações decorreu de entraves técnicos preexistentes no sistema da própria apelante, que tinha plena ciência das inconsistências no e-Social, tanto que contratou terceira profissional para saná-las. Rechaça a alegação de falha na prestação de serviços, afirmando que a decisão de não transmitir a DCTFWEB foi tomada em conjunto com a diretoria da apelante. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ausência de nexo de causalidade entre sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduta e o dano sofrido pela autora.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 234) e o preparo foi devidamente recolhido (fls. 247/248), preenchendo os requisitos de admissibilidade.

No mérito, o recurso comporta provimento.

A controvérsia central reside em aferir se a omissão da apelada na entrega das declarações DCTFWEB configurou falha na prestação de serviços contábeis, a ensejar o dever de indenizar a apelante pelas multas fiscais decorrentes. A r. sentença concluiu pela improcedência da ação, acolhendo a tese da defesa de que a não entrega se deu por um "entreve técnico preexistente no sistema da Requerente que não atendia às exigências do programa E-Social" (fls. 206), e que tal decisão foi tomada com a anuência da autora.

Com o devido respeito ao entendimento do nobre magistrado de primeiro grau, a análise aprofundada do conjunto probatório conduz a uma conclusão diversa.

A relação jurídica entre as partes é incontroversa e se pauta por um contrato de prestação de serviços que abrangia as áreas contábil, fiscal e de departamento pessoal (fls. 56/59). Nesse contexto, a responsabilidade pela elaboração e transmissão de declarações acessórias, como a DCTFWEB, era uma obrigação inerente ao escopo dos serviços contratados. A apelada, na qualidade de prestadora de serviços técnicos especializados, detinha o dever profissional de zelar pela regularidade fiscal e previdenciária de sua cliente.

O cerne da defesa da apelada, e o principal fundamento da r. sentença, é a alegação de que as inconsistências no sistema e-Social da apelante tornavam impossível a transmissão da DCTFWEB. Tal argumento, contudo, não se sustenta. Como bem apontado pela apelante e corroborado pela prova testemunhal técnica, **a existência de pendências no e-Social não constitui um óbice absoluto à entrega da DCTFWEB.** A testemunha **Eduardo Magossi Neto**, contador que assumiu os serviços após a rescisão com a apelada, foi claro ao afirmar que a declaração poderia ter sido entregue, ainda que para posterior retificação, a fim de se evitar a penalidade mais gravosa, que é a multa por omissão na entrega (gravação da audiência, fls. 190).

Essa possibilidade é, inclusive, prevista e orientada pela própria Receita Federal do Brasil, conforme documentação trazida aos autos pela apelante (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

216/217). O sistema tributário prevê mecanismos de contingência e de retificação justamente para situações em que a base de dados ainda não está perfeitamente consolidada, como era o caso durante a fase de implementação do e-Social. A multa por atraso incide sobre a entrega da **declaração original**, e não sobre a retificadora. A apelada, como especialista na área, tinha o dever de conhecer e utilizar tais mecanismos para proteger os interesses de sua cliente. A simples inércia, sob a justificativa de inconsistências que eram, em parte, de sua própria responsabilidade gerir, configura manifesta **negligência e imperícia**.

Ademais, a r. sentença fundamentou-se fortemente no depoimento do informante **José Benedito da Silva Júnior**, funcionário da apelada, para concluir que houve uma "decisão conjunta" de não entregar a declaração. No entanto, tal depoimento, prestado por pessoa com claro interesse na causa, não encontra respaldo em qualquer outra prova dos autos. Pelo contrário, a testemunha **Lucas Henrique Ferreira**, funcionário da apelante, afirmou que a empresa somente tomou conhecimento da não entrega das declarações quando a nova contabilidade realizou a auditoria dos procedimentos (gravação da audiência, fls. 190). **A ausência de qualquer comunicação formal por parte da apelada (e-mail, notificação, ata de reunião) que comprovasse a ciência e a anuência da apelante sobre a grave decisão de omitir uma declaração fiscal corrobora a versão da autora.**

Portanto, restou configurada a falha na prestação do serviço. A conduta da apelada (omissão na entrega da DCTFWEB) foi o ato ilícito que deu causa direta ao dano sofrido pela apelante (imposição de multa fiscal no valor de R\$ 52.934,15). Presentes, assim, os elementos da responsabilidade civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, o que impõe o dever de indenizar.

Precedentes deste Egrégio Tribunal em casos análogos:

"APELAÇÃO – Prestação de serviços contábeis – Ação de reparação de danos materiais e morais – Sentença de procedência – Insurgência recursal do réu – Inadmissibilidade – Incidência da responsabilidade civil subjetiva (art. 1177 do CC)– **Falha na prestação dos serviços incontroversa – Entrega de guia GFIP fora do prazo fixado na legislação – Imputação de culpa exclusiva à Caixa Econômica Federal e à Receita Federal descabida – Conduta negligente do profissional de contabilidade, que não acompanhou a alteração dos procedimentos para recolhimento de tributos – Inobservância à legislação e aos procedimento vigentes** – Auto de infração lavrado contra a empresa autora – Constatação de irregularidades pelo Fisco – Inscrição em dívida ativa – Excludente de responsabilidade não evidenciada – Projeto de Lei 7.512/2014, convertido na Lei 14.397/2022, que não tem o condão de eximir o réu do dever de indenizar – Dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral in re ipsa configurado – Valor arbitrado pelo Juízo a quo, no montante de R\$ 6.060,00, mantido – Atendimento à tríplice finalidade da reparação (punitiva, compensatória e pedagógica) – **Indenização por danos materiais devida** – Pretensão de redução do valor a ser ressarcido a título de multa – Cabimento - Documentos acostados aos autos que indicam o dispêndio do valor de R\$ 14.856,38 (e não de R\$15.075,02) - Sentença reformada, apenas, nesse ponto – Ônus sucumbenciais integralmente pela ré (art. 86, § único, do CPC)– RECURSO PROVIDO, EM PARTE .(TJ-SP - *Apelação Cível: 1000253-54.2020.8.26.0071 Bauru, Relator.: Michel Chakur Farah, Data de Julgamento: 05/03/2024, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2024*)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FALHA NO SERVIÇO QUE ENSEJOU DESCADASTRAMENTO DA AUTORA DO "SIMPLES NACIONAL", SISTEMA TRIBUTÁRIO MENOS ONEROSO, ACARRETANDO DIFERENÇA DE EXAÇÃO A MAIOR EM DESFAVOR DA EMPRESA AUTORA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. RESPONSABILIDADE DA RÉ PELA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. **O conjunto probatório permite afirmar a ocorrência de falha na prestação dos serviços de contabilidade, que acarretou o recolhimento de tributos a maior em desfavor da autora, em virtude da sua exclusão do sistema tributário "SIMPLES NACIONAL", sistema unificado de recolhimento de tributos voltado para as micro e pequenas empresas, com aplicação de alíquotas reduzidas de impostos.** Diante do descadastramento desse sistema tributário, por desídia da ré, teve a autora que optar por outro regime, com maior porcentagem de tributos, acarretando diferença de exação em seu desfavor, **ensejando prejuízo de ordem material, sendo inegável a responsabilidade pela reparação.** 2. Diante desse resultado, e nos termos do artigo 85, § 11º, do CPC, eleva-se a verba honorária sucumbencial a 17% sobre o valor atualizado da condenação.(TJ-SP 10362031720198260506 Ribeirão Preto, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 28/08/2023, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2023)

A r. sentença, portanto, ao desconsiderar a responsabilidade técnica da apelada e o conjunto probatório que apontava para a falha em seus serviços, deu solução inadequada à lide e deve ser integralmente reformada.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para reformar integralmente a r. sentença de fls. 205/208 e **JULGAR PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar a ré, **MCA - METROPOLITANA CONTABILIDADE LTDA ME**, a pagar à autora, **INVEST SERVICE – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA**, o valor de **R\$ 52.934,15** (*cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos*), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, observadas as alterações da Lei 14.905/24, a partir de sua vigência. Em razão da reforma e da sucumbência integral, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, já considerada a atuação em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 2º e § 11, do Código de Processo Civil.

GRAKITON SATIRO ARAGÃO
Relator